

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO

Mui Digno Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná

Os subscritores deste documento, identificados no final, todos pertencentes ao quadro de aposentados do Poder Judiciário do Paraná, pedem licença a Vossa Senhoria, Sr. Secretário, para apresentar considerações relacionadas a procedimento administrativo instaurado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Sindijus-PR), entidade que os representa legalmente, tendo em vista as funções profissionais que exerceram durante o seu período de atividade. São as que seguem.

1. Em requerimento datado de 11 de maio do ano em curso, o Sindijus-PR reuniu vários argumentos em defesa da instituição, no âmbito do Poder Judiciário, do que denominou de **auxílio social** para aposentadas, aposentados e pensionistas do foro judicial e do foro extrajudicial, assim como para a magistratura do Estado. De acordo com a proposta defendida pela entidade de classe, esse benefício deveria corresponder a 100% do valor do auxílio alimentação pago aos servidores e juízes da ativa. O pedido tomou por base, entre outros precedentes legislativos, a Resolução nº 52, de 31 de outubro de 2016, editada pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que estabelece:

Art. 1º. Fica concedido subsídio de assistência médico-social aos servidores e magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O valor mensal do benefício é de R\$ 500,00.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 680, de 5 de outubro de 2016.

2. Entre as razões expostas pelo Sindicato para a criação do auxílio, destacam-se algumas de natureza econômico-financeira. Diz a entidade de classe que, “desde 31 de dezembro de 2003, não são todos os aposentados que têm direito à paridade com servidores ativos, inclusive os magistrados e magistradas, e, em consequência, seus ou suas pensionistas”. E prossegue: “[...] Os aposentados e pensionistas têm cessada a sua carreira a partir da jubilação, [...] e [...] não recebem auxílio alimentação, adicional de titulação e outras vantagens recebidas pelos servidores ativos”.

3. Para piorar, ainda segundo o relato do órgão sindical, pela Lei Estadual nº 20.122, de 20 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012”, em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021, que “regulamenta, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019”, os “aposentados e pensionistas tiveram seu teto de isenção de desconto previdenciário reduzido a três salários-mínimos nacionais, e aumentada a alíquota para 14%, o que reduziu expressivamente os proventos”.

4. Como explicou o Sindijus-PR em seu requerimento, existe, no Brasil, um aparato legislativo destinado a proteger os cidadãos afastados de suas funções profissionais – no caso específico, pelo advento da idade, de condições de saúde ou do tempo de serviço – e lhes assegurar os efeitos da tutela dispensada à saúde do trabalhador de modo geral. Cite-se, como exemplo disso, o chamado “Estatuto da Pessoa Idosa”, materializado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, cujo artigo 2º, com a redação que lhe deu a Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022, dispõe que “a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (sem grifo no original).

5. Desse dispositivo, que se complementa com vários outros textos integrados ao ordenamento jurídico do País, extrai-se que o amparo legal à pessoa idosa é bastante amplo, e alcança a essência do status adquirido pelos trabalhadores aposentados. Aposentadoria e velhice não são termos que se confundem, necessariamente, mas é inegável que os dois envolvem “dois processos que costumam estar relacionados, pois os sujeitos se aposentam ao envelhecer” (2016)¹. Cada vez mais, devido às restrições impostas ao sistema previdenciário, os aposentados estão cumprindo etapas de atividade mais extensas. E “é possível que, para muitos, aposentar-se signifique ter envelhecido, pois a chegada da aposentadoria concretiza o momento em que se percebe que o tempo passou e é necessário finalizar o ciclo de trabalho” (2016). Observe-se:

No que diz respeito à aposentadoria, para além de um direito previdenciário, ela se configura como um dos principais eventos críticos da vida adulta, abrangendo diversos processos psicológicos e sociais (Antunes, Soares & Silva, 2015). Como menciona Santos (1990), um dos conflitos que acontecem nesse período pode ser caracterizado pela dualidade crise *versus* liberdade. Assim, por um lado, a aposentadoria é vivenciada com tensão e dificuldade de adaptação ao novo momento, e, por outro lado, pode ser sinônimo de liberdade e potencialização das fontes de satisfação devido ao maior tempo livre após o desligamento do trabalho (2016).

6. Destaque-se, ainda, o imperativo de superação da imagem estereotipada que enxerga no aposentado um “velhinho” trajado permanentemente de pijama (Antunes e Moré, 2016). Esse estereótipo é observado por Birman (1995), que descreve o que a literatura especializada identifica como um processo de “desnarcisação”, desânimo, associado à ideia de que não há “qualquer possibilidade de horizonte de futuro” para o trabalhador inativado.

7. Segundo Neri (2002), “apesar de a probabilidade de desenvolver certas doenças aumentar com a idade, envelhecer não é sinônimo de adoecer”. De qualquer modo, não existe uma definição exata sobre o que vem a ser envelhecimento bem-sucedido. “[...] Há uma parcela de pessoas que experimentam o envelhecimento

¹ As referências sobre a saúde do trabalhador e do aposentado feitas neste documento (citadas entre aspas e seguidas do ano em que a revisão foi publicada, 2016) foram extraídas de vários textos especializados, e estão reunidas no estudo “Aposentadoria, saúde do idoso e saúde do trabalhador: revisão integrativa da produção brasileira”, de Marcos Henrique Antunes e Carmen Leontina Ojeda Ocampo Moré (*Revista Psicologia: Organizações e Trabalho*, 16[3], jul-set 2016, p. 248-258).

associado a perdas físicas e cognitivas em um período relativamente curto (Neri, 2002).

8. Envelhecer bem é uma questão de valores particulares, mas alguns elementos podem ser levados em consideração quando se trata de envelhecimento bem-sucedido. São eles: a) alta capacidade funcional cognitiva e motora; b) baixa probabilidade para doenças e incapacidades relacionadas ao envelhecimento; e c) engajamento ativo com a vida (2016). No plano das políticas de Estado, ressalte-se:

[...] Dentro da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e da Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal (PASS), são abordados aspectos em relação ao afastamento das atividades laborais, chamando a atenção para as práticas de gestão nas organizações, sobretudo em relação à prevenção de riscos e doenças, ao envelhecimento ativo e à preparação para a aposentadoria. Assim, percebe-se que a discussão acerca da aposentadoria pode se localizar entre os campos de saúde do idoso e saúde do trabalhador, tendo em vista que a vivência desse período não ocorre de forma isolada, mas se interliga, entre outros fatores, à sua trajetória profissional e às diferentes etapas que compõem o ciclo de vida (2016). (sem grifo no original)

9. Como se vê, as questões que envolvem aposentados e pensionistas – não apenas no setor público, mas em todas as áreas profissionais – reúnem muitos fatores, e todos eles precisam ser levados em conta. Não será com a retirada de parcelas importantes dos meios de subsistência adquiridos por profissionais especializados durante anos de serviços prestados à sociedade, como tem acontecido com frequência no âmbito da administração pública, que se dará atendimento ao sistema de proteção à saúde do trabalhador e do aposentado. Pelo contrário. Para que a garantia constitucional de amparo à pessoa idosa se torne efetiva, é fundamental que se mantenham, a partir da aposentadoria, padrões econômicos compatíveis com os que foram conquistados durante o período de atividade. Isso é o mínimo que se pode pretender.

10. Conclui-se, pois, que o pedido apresentado pelo Sindijus-PR em nome dos seus representados, no que diz respeito à criação, no Poder Judiciário, do chamado **auxílio social**, com as características especificadas naquele documento, é de absoluta pertinência, motivo pelo qual os que subscrevem a seguir o ratificam, sugerindo, apenas, que seja incluído, no anteprojeto de lei a ser elaborado pelo Tribunal

de Justiça, um mecanismo de reajuste do benefício, de modo a estabelecer que este mantenha valores equivalentes aos do auxílio saúde pago a servidores e magistrados da ativa.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

ANA MARIA PEREIRA NIKLIS
Matr. 8224

ERON CEZAR STALL
Matr. 7390

INGRID REBELLO BERGMANN
Matr. 5587

LOURDES DE FÁTIMA MUNHOZ
Matr. 9686

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
Matr. 5430

SÉRGIO LUIZ CAMPESTRINI
Matr. 4068

WALDEMAR JENSEN NETO.
Matr. 8531